



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337594-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARGILL AGRICOLA S/A, é agravado ALEXANDRE ROBERTO PALUDO.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2337594-04.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CARGILL AGRICOLA S/A

AGRAVADO: ALEXANDRE ROBERTO PALUDO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL – 15ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56968

AGRAVO DE INSTRUMENTO --
EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA DA
AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO QUE
INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO
CAUTELAR - NATUREZA
EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO -
OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CABE
AO JUÍZO UNIVERSAL A COMPETÊNCIA
PARA DETERMINAR AS MEDIDAS DE
CONSTRICÇÃO E VENDA DOS BENS
INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA
EMPRESA - DECISÃO MANTIDA -
RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra trecho da decisão reproduzida a fls. fls. 581 que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto e suspendeu a presente ação executiva, até nova deliberação nos autos da Recuperação Judicial.

Busca a agravante a reforma do pronunciamento, sustentando, em apertada síntese, que o crédito ora perquirido não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial e, portanto, não lhe é aplicável a ordem de suspensão a que alude o art. 6º, da LRF. Defende a concessão de tutela de urgência, em caráter incidental, para determinar o arresto cautelar de bens do agravado, nos termos do artigo 301 do CPC e do entendimento já pacificado pelo C. STJ. Requer o provimento do presente recurso.

Recurso regularmente processado, sem concessão de medida liminar (fls. 134), com contraminuta a fls. 139/147.

Houve pedido de sustentação oral.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial com pedido de arresto cautelar proposta pela agravante em face do agravado.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se está correta ou não a decisão que indeferiu o pedido de arresto e suspendeu a presente ação executiva, até nova deliberação nos autos da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

“(...) no que toca ao pedido de arresto, fica o mesmo indeferido. Isto porque todas as ações contra a empresa em recuperação judicial ficam suspensas, conforme determinado pelo Juízo Universal, vedando-se a prática de atos expropriatórios ainda que de créditos extraconcursais.”

Extrai-se dos autos, conforme julgamento do Agravo de Instrumento 2327913-10.2024.8.26.0000, julgado por esta C. Câmara, que o crédito discutido nesta demanda detém natureza extraconcursal, uma vez que somente foi constituído após o pedido de recuperação judicial do Grupo Paludo, do qual o executado, ora agravado, faz parte.

Portanto, por se tratar de crédito extraconcursal, não deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

No entanto, em observância ao princípio da preservação da empresa, dispõe o art. 47 da Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade

econômica.”

Nesse cenário, conforme entendimento do C. STJ, no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).

Ademais, a jurisprudência do C. STJ se firmou no sentido de que, decretada a falência ou a recuperação judicial de uma sociedade, cabe ao juízo universal a competência para determinar as medidas de constrição e venda dos bens integrantes do patrimônio da empresa, sob o seguinte argumento: *“permitir o prosseguimento dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa, os quais sejam determinados por juízo diverso daquele que regulamenta a recuperação judicial ou a falência, fatalmente implicaria em risco para o cumprimento das obrigações recuperacionais ou falimentares.*

(...)

caso os atos de constrição ocorram paralelamente ao plano de recuperação judicial da empresa, poderá algum bem indispensável ao desenvolvimento da sociedade ser alienado, colocando em xeque o plano de recuperação, além de violar o princípio da preservação da empresa, constante do já mencionado art. 47, da Lei 11.101/05.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.972.038 - RS (2021/0368525-6; RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, JULGADO: 29/03/2022).

Portanto, em atenção ao mencionado princípio da preservação da empresa, é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição, de modo que a decisão agravada deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR